



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:980 — Autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças, concelho de Loures, a vender, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uma casa em ruínas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:598 — Prorroga até 31 de Outubro de 1928 o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, que promulga várias disposições sobre obrigatoriedade do bilhete de identidade.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:981 — Regulamenta as disposições do decreto n.º 15:941 sobre isenção de propinas e bolsas de estudo.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:599 — Prorroga até 15 de Outubro de 1928 o prazo para o manifesto de produção de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça.

Decreto n.º 15:982 — Regula a matança das rêses destinadas ao consumo público e o transporte de animais domésticos e proíbe o uso do agulhão ou de qualquer instrumento perfurante na condução de gado bovino.

distrito de Lisboa, a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização uma casa em ruínas que possui, destinando o produto da venda à reconstrução duma outra em que aquele corpo administrativo pretende instalar-se para poder levar a efeito os seus actos oficiais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 25 de Setembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:598

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 30 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Outubro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, José da Silva Monteiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:980

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças, concelho de Loures, distrito de Lisboa, representado superiormente no sentido de ser autorizada a vender uma casa em ruínas que possui, destinando o produto da venda à reconstrução duma outra em que aquele corpo administrativo pretende instalar-se para poder levar a efeito os seus actos oficiais;

Atendendo a que o melhoramento que a referida Junta de Freguesia se propõe realizar é considerado de reconhecida necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças, concelho de Loures,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 15:981

Carecendo de regulamentação as disposições do decreto n.º 15:941, de 21 de Setembro de 1928, sobre isenção de propinas e bolsas de estudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que pretendam aproveitar da isenção de propinas permitida pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, devem requerê-lo ao reitor, de 10 a 25 de Setembro de cada ano, instruindo os seus requerimentos com os documentos que possam oferecer para comprovar a impossibilidade de seguirem o ensino secundário sob o exclusivo encargo pecuniário de seus pais ou dentro dos recursos de que, para a sua educação, dispõem as pessoas a quem esteja entregue o respectivo poder paterno.

§ 1.º O reitor determinará que ao processo de cada requerente sejam juntos, por cópia, todos os esclarecimentos sobre a sua frequência, tratando-se de alunos que em anos anteriores tenham frequentado o liceu em que pretendem prosseguir os seus estudos, ou requisitará os referidos esclarecimentos aos respectivos reitores, se se tratar de aluno que tenha frequentado outros liceus.

§ 2.º As qualificações dos candidatos a isenção de propinas, obtidas noutros liceus, podem também ser juntas ao processo por extracto, realizado na secretaria do liceu em que o aluno pretende matricular-se, do caderno escolar, quando o aluno o apresente em condições de rigorosa autenticidade.

Art. 2.º Todos os processos referentes à concessão de isenções de propinas são de carácter confidencial.

Art. 3.º A concessão de isenções é da competência dos conselhos escolares, devendo a respectiva decisão ser tomada nos cinco dias seguintes ao prazo fixado no artigo 1.º

Art. 4.º Na acta da sessão em que for decidida a concessão de isenções de propinas, deverão ficar exarados os fundamentos de cada uma das deliberações do conselho escolar sobre a referida concessão.

Art. 5.º Podem ser concorrentes à isenção total de propinas:

1.º Os pupilos dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral de Assistência Pública; os órfãos de pai e mãe, aos quais falem recursos próprios para seguirem o ensino secundário; os órfãos de pai, sem recursos próprios para seguirem o ensino secundário; os filhos dos funcionários civis e militares tuberculosos, aos quais seja prestada assistência ao abrigo do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927;

2.º Os filhos de combatentes da Grande Guerra com vencimento líquido ou pensão mensal inferior a 1.000\$, não abrangidos no número antecedente e que não aproveitem de isenção de propinas determinada por legislação especial; os filhos de funcionários civis e militares com vencimento líquido ou pensão mensal inferior a 700\$;

3.º Os filhos de operários e assalariados; os filhos de quaisquer chefes de família cujos proventos mensais sejam, na sua totalidade, inferiores a 600\$.

Art. 6.º Podem ser concorrentes à isenção parcial de propinas:

1.º Os filhos dos funcionários civis e militares com vencimento líquido mensal inferior a 1.000\$; os filhos de quaisquer chefes de família cujos proventos mensais sejam, na sua totalidade, inferiores a 1.000\$;

2.º Os filhos de funcionários civis e militares com vencimento líquido mensal inferior a 2.000\$.

Art. 7.º De entre os concorrentes às isenções, os conselhos escolares deverão preferir:

a) Tratando-se de candidatos à matrícula na 1.ª classe, os que comprovarem piores condições de fortuna;

b) Tratando-se de candidatos à matrícula nas classes

seguintes, os mais qualificados nos anos lectivos anteriores.

Art. 8.º As percentagens fixadas pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, são aplicadas à frequência do ano lectivo anterior àquele a que se referem as isenções, nos liceus em que a referida frequência tenha sido inferior à lotação que lhes está fixada pelo decreto n.º 15:971, de 21 de Setembro de 1928.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições constantes das leis n.ºs 1:150 e 1:805, respectivamente de 9 de Abril de 1921 e de 21 de Julho de 1925, e dos decretos n.ºs 10:099, 10:570 e 13:875, respectivamente de 17 de Setembro de 1924, de 14 de Fevereiro de 1925 e de 27 de Junho de 1927, pelos quais são isentos de propinas os alunos do Asilo-Escola António Feliciano de Castilho e do Instituto de Cegos Branco Rodrigues, os combatentes, os órfãos e filhos dos mutilados e estropiados, e os mutilados e estropiados da Grande Guerra, e os alunos dos estabelecimentos e institutos de instrução e educação da Misericórdia de Lisboa, não devendo ser prejudicado pela aplicação das referidas disposições o número de alunos a quem podem ser concedidas isenções ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 10.º Aos alunos a quem tenha sido concedida a isenção de propinas, total ou parcial, será mantida a mesma isenção nos anos lectivos seguintes, uma vez que não incorram nas disposições do artigo 20.º deste decreto.

Art. 11.º Aos alunos parcialmente isentos não aproveitam as disposições legais que determinam a redução de propinas a alunos com mais de dois irmãos.

Art. 12.º Quando o número total de isenções, totais ou parciais, concedidas pelos conselhos escolares de todos os liceus, não atinja o limite fixado pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, em relação à totalidade da frequência daqueles estabelecimentos, pode o Ministro da Instrução Pública conceder isenções até aquele limite, mediante requerimento dos interessados, instruído nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Art. 13.º As bolsas de estudo criadas pelo artigo 3.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, são concedidas para cada ano lectivo pelo Ministro da Instrução Pública, devendo os alunos que as pretendam requerê-lo de 5 a 20 de Setembro de cada ano.

Art. 14.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente deve ser instruído:

a) Com documento comprovativo da qualificação obtida pelo requerente no exame de saída do curso geral;

b) Com todos os esclarecimentos acerca das condições pecuniárias do pai do requerente ou dos recursos de que, para a sua educação, dispõe a pessoa a cujo cargo esteja o poder paterno.

Art. 15.º A classificação dos concorrentes às bolsas de estudo é realizada nos dez dias seguintes ao prazo fixado pelo artigo 13.º por um júri, constituído pelo director geral do ensino secundário, que será o presidente, e por dois vogais, representantes respectivamente do Conselho Superior de Instrução Pública e do Conselho de Inspekção do Ensino Secundário.

§ único. Concluída a classificação determinada pelo presente artigo, o júri deve elaborar proposta fundamentada de deferimento ou indeferimento dos requerimentos que lhe tiverem sido presentes, sobre a qual recairá despacho ministerial.

Art. 16.º Para a concessão das bolsas de estudo têm preferência absoluta os alunos residentes nas zonas pedagógicas dos liceus em que foi suprimido o ensino dos cursos complementares por força do decreto n.º 15:939, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 17.º É applicável à concessão de bolsas de estudo o disposto quanto a isenções de propinas no artigo 10.º d'este decreto.

Art. 18.º Não são admitidos ao concurso para concessão de bolsas de estudo os alunos que não atinjam a qualificação de, pelo menos, catorze valores no exame de saída do curso geral ou na passagem da 6.ª para a 7.ª classe.

Art. 19.º Para a concessão de bolsas de estudo serão preferidos os concorrentes segundo a qualificação obtida no ano lectivo antecedente àquele para que requerem, e em igualdade de circunstâncias segundo as suas condições pecuniárias, devendo ser atendidas para este efeito as disposições dos artigos 5.º e 6.º e pela respectiva ordem.

Art. 20.º Perdem o direito à isenção de propinas que lhes tenha sido concedida:

a) Os alunos a quem sejam applicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que perderem o ano por faltas não determinadas por doença ou por outro motivo atendível;

d) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, doze valores.

Art. 21.º Perdem o direito às bolsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

a) Os alunos nas condições referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo antecedente;

b) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, catorze valores.

Art. 22.º Os pré-tendentes a isenção de propinas ou a bolsas de estudo deverão requerer a sua admissão a matrícula nos liceus nos prazos convenientes, segundo as respectivas determinações regulamentares, ficando o pagamento das propinas dos referidos alunos dependente da resolução definitiva das suas pretensões.

Art. 23.º Das resoluções dos conselhos escolares e do júri a que se refere o artigo 15.º, sobre isenção de propinas e bolsas de estudo, cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública, ouvido o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 24.º (transitório). Os alunos que pretendam isenção de propinas ou bolsas de estudo para o ano lectivo de 1928-1929 devem requerê-lo, respectivamente, nos termos dos artigos 1.º e 13.º d'este decreto, até o próximo dia 30 de Setembro, podendo os documentos referentes às bolsas de estudo ser entregues nas reitorias dos liceus, as quais, por sua vez, os remeterão à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Portaria n.º 5:599

Considerando que o manifesto da produção de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça efectuado nos termos do regulamento dos serviços de estatística agricola, visando fins meramente estatísticos sem subordinação a qualquer outro objectivo, deve conter muitas deficiências por não ter sido possível distribuir pelos interessados os respectivos impressos em tempo oportuno: manda o Governo da Re-

pública Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o prazo para o manifesto de produção de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça seja prorrogado até ao dia 15 de Outubro próximo.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1928. — O Ministro da Agricultura, Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 15:982

Sendo deploráveis, numa grande parte do País, as condições em que se faz o morticínio das reses destinadas ao consumo público, como o abastecimento das carnes respectivas, exigindo por isso a saúde pública rigorosas providências que garantam a salubridade das mesmas carnes;

Considerando, por outro lado, que o uso de certos instrumentos empregados na condução do gado bovino tem sido largamente combatido, não só pela consequente e anti-económica deterioração das peles, mas também como elemento bárbaro de castigo; pelo que, no sentido da sua abolição, várias petições o Governo tem recebido das mais autorizadas colectividades do País, de entre as quais as Sociedades Protectora dos Animais e dos Industriais de Curtumes;

Considerando ainda a necessidade de suprimir outros actos de violência, no que respeita ao transporte de animais domésticos e ao peso da carga que lhes é imposto, e que se podem considerar verdadeiros maus tratos a esses prestimosos auxiliares do homem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou cavalari poderá ser abatido para o consumo público sem a intervenção da competente inspecção sanitária, nem fora das condições seguintes:

a) Nas cidades e vilas a matança das reses será feita em matadouros municipais;

b) Nas outras localidades será feita a matança em recintos resguardados, quanto possível apropriados e fora das povoações;

c) Sempre que seja possível, as reses serão inspeccionadas *ante e post-mortem* por um inspector municipal de sanidade pecuária, ou, na falta desta entidade, um médico veterinário alheio ao serviço municipal, mas no pleno uso dos seus direitos civis, ou pelo sub-inspector de saúde;

d) Durante as vinte e quatro horas que precederem o sacrificio das reses, deverão estas permanecer em descanso em alojamento apropriado contíguo ao matadouro ou recinto da matança, ou próximo d'ele, devendo ser convenientemente abeberadas e podendo receber alimento nas primeiras doze horas, se d'ele carecerem, à custa dos seus proprietários.

Art. 2.º Os municípios que ainda não disponham de matadouros nas devidas condições devem promover a sua imediata construção, submetendo à aprovação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários os respectivos projectos.

Art. 3.º Fica prohibido o transporte de animais domésticos suspensos pelos membros, e bem assim o uso do agulhão ou de qualquer instrumento perfurante na condução de animais, quer em transporte, quer em tra-